

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – LEITURA DE COMUNICAÇÕES**
- 6 – PALAVRAS DO PRESIDENTE**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATA**



ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/3/2022

Às 14h10min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira e o deputado Duarte Bechir (substituindo o deputado Doutor Paulo, por indicação da liderança do BMM), de forma remota, e o deputado Professor Wendel Mesquita, de forma presencial, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Wendel Mesquita, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.841/2021, em turno único (deputada Ana Paula Siqueira), 3.160/2021, em turno único (deputado Doutor Paulo), 352/2019, no 1º turno (deputado Professor Wendel Mesquita) e 3.231/2021, no 1º turno (deputado Zé Guilherme). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único e por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.160/2021 (relator: deputado Doutor Paulo), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 10.541/2022. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 461/2019 e 1.579/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos, oriundos do plano de trabalho do Assembleia Fiscaliza Mais, que segue publicado após as assinaturas:

nº 11.836/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Duarte Bechir, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a previsão de oferta, em 2022, de cursos de capacitação voltados à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como sobre o atendimento das pessoas com deficiência por essas ações nos últimos três anos, especificamente quanto aos seguintes pontos: número

de pessoas com deficiência atendidas; cursos ofertados e modalidade de realização (presencial ou a distância); regiões de oferta dos cursos, no caso de cursos presenciais; disponibilização de recursos de acessibilidade nos cursos de capacitação profissional; instituições ofertantes dos cursos de capacitação profissional; parcerias celebradas para a realização dos cursos; existência, ou não, de mapeamento específico da demanda de pessoas com deficiência por capacitação profissional; outras ações de formação e assessoramento, previstas e executadas, para a inclusão produtiva das pessoas com deficiência; percentual de pessoas com deficiência que concluíram os cursos de capacitação profissional e foram colocadas no mercado de trabalho; ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, exercício 2022, e na Lei Orçamentária Anual – LOA – 2022, em que há destinação de recursos para a execução de ações que visem à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; sobre as ações de apoio, capacitação e intermediação profissional para trabalhadores com deficiência promovidas por essa secretaria nos últimos três anos e os seus resultados, em especial quanto a quantitativo de vagas captadas, trabalhadores inscritos, candidatos encaminhados para processos seletivos e candidatos colocados ou recolocados no mercado de trabalho, por região do Estado e ano; e sobre a existência de ações de orientação dos empregadores em relação ao cumprimento da Lei de Cotas e à adoção de práticas de acessibilidade e condutas inclusivas no ambiente de trabalho, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022;

nº 11.837/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Duarte Bechir, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a oferta de cursos profissionalizantes para pessoas com deficiência, com a participação de diretores de escolas especiais do Estado, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022;

nº 11.838/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Duarte Bechir, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e o cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 1991 – Lei de Cotas –, após 30 anos de sua edição, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022;

nº 11.839/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Duarte Bechir, em que requerem seja encaminhado ao superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 1991 – Lei de Cotas – pelas empresas localizadas em Minas Gerais, bem como sobre dados relativos à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho no Estado nos últimos três anos, em especial sobre o quantitativo e percentual de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por tipo de deficiência e categoria de empregador; saldo histórico de pessoas com deficiência no mercado de trabalho; número de trabalhadores inscritos, encaminhados e colocados no mercado de trabalho por indicador de deficiência, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022;

nº 11.840/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Duarte Bechir, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a previsão de oferta, em 2022, de cursos de formação e capacitação profissional de pessoas com deficiência, bem como sobre o atendimento desse público por ações de educação profissional desenvolvidas diretamente pela secretaria ou em parceria com outras instituições nos últimos três anos, especificamente quanto aos seguintes pontos: número de pessoas com deficiência atendidas; cursos ofertados e modalidade de realização dos cursos (presenciais ou a distância); regiões de oferta dos cursos, no caso de cursos presenciais; e disponibilização de

recursos de acessibilidade nos cursos de formação e capacitação profissional ofertados, ressaltando-se que essa iniciativa integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho” no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022;

nº 11.841/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Duarte Bechir, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a oferta de cursos de capacitação profissional para as pessoas com deficiência, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022;

nº 11.842/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Duarte Bechir, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a oferta de cursos profissionalizantes para pessoas com deficiência, por meio de parcerias com as Apaes, com a participação de representantes dessas associações, iniciativa que integra as atividades de monitoramento intensivo, pela comissão, da temática “Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza Mais, edição 2022, conforme previsto no plano de trabalho apresentado em reunião realizada em 21/3/2022.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2022.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Duarte Bechir.

– O plano de trabalho mencionado na ata está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/639/986/1639986.pdf>.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 20/4/2022

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 147/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, que suspende os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 2011, para fins dos arts. 38, III, da Constituição Federal, e 26, III, da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.076/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.197/2019, do deputado Cristiano Silveira, que institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.321/2019, do deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.512/2021, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.638/2021, do deputado Carlos Henrique, que cria a declaração de origem do queijo artesanal Cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 172/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a exibição de filmes, nas salas de cinema do Estado, que versem sobre as consequências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 529/2015, do deputado Gil Pereira, que institui a Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.400/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do

Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 112/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 947/2019, do deputado Bosco, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.032/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.414/2021, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.531/2021, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Bonita o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.809/2021, do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.896/2021, do deputado Douglas Melo, que concede a Congonhas do Norte o título de Capital Mineira das Cachoeiras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.941/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que altera as Leis nºs 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.781, de 2022, reunião extraordinária da Assembleia para as 9h30min do dia 20 de abril de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 168/2022, da Mesa da Assembleia, que reconhece a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 no Município de Sabará e nos demais municípios que menciona; 171/2022, da Mesa da Assembleia, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, ou a sua prorrogação, no Município de Conselheiro Lafaiete e nos demais municípios que menciona; e 172/2022, da Mesa da Assembleia, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, ou sua prorrogação, no Município de Vespasiano e nos demais municípios que menciona; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de abril de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 20 de abril de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 147/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, que suspende os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 2011, para fins dos arts. 38, III, da Constituição Federal, e 26, III, da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 172/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a exibição de filmes, nas salas de cinemas do Estado, que versem sobre as consequências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente; 529/2015, do deputado Gil Pereira, que institui a Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água; 1.076/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual; 5.400/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica; 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Estado; 112/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado; 947/2019, do deputado Bosco, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica; 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000; 1.197/2019, do deputado Cristiano Silveira, que institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas; 1.321/2019, do deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica; 2.032/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 2.414/2021, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado; 2.512/2021, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel que especifica; 2.531/2021, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Bonita

o imóvel que especifica; 2.638/2021, do deputado Carlos Henrique, que cria a declaração de origem do queijo artesanal Cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha e dá outras providências; 2.809/2021, do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado o imóvel que especifica; 2.896/2021, do deputado Douglas Melo, que concede a Congonhas do Norte o título de Capital Mineira das Cachoeiras; e 2.941/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que altera as Leis nºs 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de abril de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 20 de abril de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 147/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, que suspende os efeitos do art. 7º do Decreto nº 45.841, de 2011, para fins dos arts. 38, III, da Constituição Federal, e 26, III, da Constituição do Estado; e dos Projetos de Lei nºs 172/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a exibição de filmes, nas salas de cinema do Estado, que versem sobre as consequências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente; 529/2015, do deputado Gil Pereira, que institui a Campanha Permanente de Incentivo à Redução do Consumo de Água; 1.076/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual; 5.400/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica; 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Estado; 112/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a fila única para a cirurgia bariátrica no Estado; 947/2019, do deputado Bosco, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica; 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000; 1.197/2019, do deputado Cristiano Silveira, que institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas; 1.321/2019, do deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica; 2.032/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 2.414/2021, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado; 2.512/2021, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel que especifica; 2.531/2021, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vargem Bonita o imóvel que especifica; 2.638/2021, do deputado Carlos Henrique, que cria a declaração de origem do queijo artesanal Cabacinha, produzido no Vale do Jequitinhonha, e dá outras providências; 2.809/2021, do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Tribunal de Justiça do Estado o imóvel que especifica; 2.896/2021, do deputado Douglas Melo, que concede a Congonhas do Norte o título de Capital Mineira das Cachoeiras; e 2.941/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, que altera as Leis nºs 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de abril de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20/4/2022, às 9h30min, às 14 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/4/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.301/2021, do deputado João Magalhães; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.803 e 10.883/2022, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/4/2022, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/4/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 10.835/2022, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; de receber, discutir e votar proposições da comissão; e de, em audiência de convidados, debater a Resolução Conjunta da Sedese/Semad nº 1, de 4 de abril de 2022, que regulamenta a Consulta Livre, Prévia e Informada – CLPI –, para consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, visando garantir os direitos humanos inerentes aos povos e comunidades tradicionais do Estado.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Andréia de Jesus, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO**

– Foi recebido, na 27ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 19/4/2022, o seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172/2022

Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, ou sua prorrogação, no Município de Vespasiano e nos demais municípios que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecida, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação, até 31 de março de 2022, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 nos seguintes municípios:

I – Caputira, nos termos do Decreto Municipal nº 24, de 31 de dezembro de 2021;

II – Janaúba, nos termos do Decreto Municipal nº 142, de 31 de dezembro de 2021;

III – Vespasiano, nos termos do Decreto Municipal nº 9.409, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 2º – Fica reconhecido, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Município de Juvenília, nos termos do Decreto Municipal nº 93, de 16 de abril de 2020.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de abril de 2022.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Decisão da Mesa da Assembleia de 9/2/2021.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.949/2018**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 17.159, de 21 de novembro de 2007, que trata de normas para a instalação e a manutenção de sistema de ar condicionado em ambiente de uso coletivo.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização de ar condicionado nos veículos doados pelo Estado para fins de transporte público de pacientes.

Por meio de requerimento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, foi a matéria encaminhada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, para que os órgãos informassem “se existem critérios preestabelecidos a respeito das características dos veículos doados pelo Estado, inclusive no que se refere ao objeto do projeto de lei em questão”.

Em resposta, a Seplag encaminhou a Nota Técnica nº 32/SEPLAG/DCTO/2018, por meio da qual a Diretoria Central de Transportes Oficiais se manifestou no sentido de que o Decreto nº 47.539/2018, que dispõe sobre a gestão da frota de veículos oficiais do Poder Executivo, admite, no § 1º de seu art. 15, a possibilidade de que os veículos adquiridos ou locados pela Administração Pública estadual sejam equipados com ar condicionado, de modo que “automóveis para transportes de pacientes adquiridos para doação também podem conter o acessório, visando o melhor conforto dos usuários e promovendo a saúde e bem-estar da população beneficiada”. O setor ressaltou, no entanto, que a lei “aplica-se apenas para as futuras aquisições”. A manifestação em questão foi, posteriormente, ratificada pela Nota Técnica SCGL/SEPLAG nº 01/2019, emitida pela Superintendência Central de Gestão Logística.

Por sua vez, a SES apresentou, em resposta à diligência, três documentos elaborados por setores técnicos da pasta. Por meio do Memorando SES/SUBVPS-SVS-DVSS nº 304/2018, a Diretoria de Vigilância em Serviços de Saúde apresentou manifestação favorável à proposição, tendo em vista o maior conforto proporcionado aos pacientes, e sugeriu que o projeto “contemple a questão da manutenção dos aparelhos de ar condicionado (incluindo a troca periódica dos filtros), conforme orientação do fabricante”.

Na sequência, por meio do Memorando SES/SUBPAS-SRAS nº 28/2019, a Superintendência de Redes de Atenção à Saúde informou que “os veículos utilizados pelo Sistema Estadual de Transporte em Saúde (SETS) já são equipados com ar-condicionado, conforme exigência da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.728, de 22 de maio de 2018”, e apresentou posicionamento favorável à proposição.

Por fim, a manifestação da Diretoria de Logística e Patrimônio, nos termos do Memorando SES/SUBSILS-SG-DLP nº 94/2019, também foi favorável ao projeto. Ressaltou que “todos os veículos para transporte de pacientes, doados pelo Estado no âmbito da SES de 2015 até a presente data já possuem ar condicionado”.

Considerando as respostas recebidas aos pedidos de diligência, em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que “a matéria se relaciona a proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), de competência legislativa concorrente” e apresentou o Substitutivo nº 1, “para atender ao princípio da consolidação das leis [...], com o fito de acrescentar à Lei nº 23.303, de 2019, o conteúdo dessa proposição”.

Em análise de mérito, a Comissão de Saúde considerou “meritória a medida proposta pelo projeto, uma vez que poderia contribuir para o bem-estar dos pacientes que se deslocam a outras localidades para receber atendimento” e concordou com o substitutivo da comissão precedente. O colegiado considerou necessário, no entanto, “alterar a redação do *caput* do art. 1º-A, a que se refere o art. 1º do substitutivo, tendo em vista que o Estado necessita de um determinado prazo para adequar seus veículos”. Para tanto, apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao dispositivo mencionado, no sentido de que seu comando seja atendido na forma de regulamento.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, cabe ressaltar, inicialmente, que as manifestações apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde em resposta à diligência deixam claro que a equipagem dos veículos para transporte de pacientes com ar condicionado já é prática universalizada no órgão desde 2015, bem como que a medida possui respaldo em normativa da Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, qual seja, a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.728, de 22 de maio de 2018.

Dessa maneira, do ponto de vista orçamentário-financeiro, a despesa referente à aquisição de sistema de ar condicionado para os veículos em questão já é prevista e executada no orçamento do Estado desde o exercício de 2015, conforme manifestação expressa do órgão responsável pela política pública de saúde. Não se trata, portanto, de criação de despesa nova a onerar o erário, mas sim de estabelecer em sede de lei ordinária aquilo que já é feito pelo Executivo com lastro em norma infralegal.

Além disso, a Emenda nº 1, da comissão de mérito, ao estabelecer que a medida será adotada na forma de regulamento, garante o respeito à autonomia do Poder Executivo quanto à forma de sua implementação, inclusive no tocante ao controle das disponibilidades orçamentárias e financeiras necessárias para fazê-lo.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentário-financeira à aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.949/2018, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Cássio Soares, presidente – Laura Serrano, relatora – Hely Tarquínio – Zé Reis – Ulysses Gomes – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.218/2020

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA) no Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência perdeu o prazo para emitir seu parecer sobre a proposição, que foi encaminhada à comissão seguinte, nos termos regimentais.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo, segundo justificativa do autor, “implementar sistemas integrados de cuidado, inclusão e amparo para as pessoas com TEA e suas famílias”. Ainda de acordo com ele, o projeto “visa inovar nas políticas mineiras precisamente por trazer o caráter integrativo não só entre as diferentes áreas de atuação do Estado, mas também entre os diversos órgãos e entes federativos”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que “do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria”. Todavia, identificou a necessidade de aperfeiçoar a proposição em determinados pontos, razão pela qual propôs, ao final, as Emendas nºs 1, 2 e 3. A Emenda nº 1 visa alterar a redação do § 1º do art. 4º, de modo a suprimir a lista de especialidades ali elencado, uma vez que, segundo a comissão, “estabelecer, em lei, um rol tão extenso de especialidades não é de boa técnica legislativa”, bem como que “as características e as necessidades das pessoas com TEA são muito particulares e, assim, a terapêutica necessária deve ser indicada e motivada em cada caso concreto”.

Já a Emenda nº 2 propõe retirar do *caput* do art. 6º a especificação dos órgãos do Poder Executivo que ficarão responsáveis pela implementação do sistema. Segundo o parecer da comissão, “tal especificação deve ser evitada para que seja preservada a prerrogativa de auto-organização dos Poderes”.

A Emenda nº 3, por fim, visa suprimir da proposição o parágrafo único do art. 6º, o art. 7º e o art. 9º, uma vez que, segundo o entendimento da comissão, tais dispositivos “invadem a esfera de ação privativa do Poder Executivo e violam o princípio da separação dos Poderes”.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência perdeu o prazo para emitir seu parecer sobre a proposição, que foi encaminhada à comissão seguinte, nos termos do Requerimento Ordinário nº 1.143/2021, deferido por despacho da Presidência, em conformidade com o inciso VII do art. 232, combinado com o art. 140, ambos do Regimento Interno.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, entendemos que a redação original do § 1º do art. 4º, ao elencar especialidades de atendimento a serem disponibilizadas pelo Poder Executivo, acarreta para a Administração Pública obrigação de fazer consistente na contratação dos profissionais e/ou empresas prestadoras de serviços para a disponibilização dos atendimentos ali arrolados. Nesse sentido, haveria, na proposição original, criação de despesa nova para o erário, de modo que seria necessária a apresentação da documentação elencada nos incisos I e II do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No entanto, a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, soluciona o problema em questão ao suprimir do projeto o rol de especialidades a serem ofertadas e resguardar, portanto, a competência do Poder Executivo para definir como serão executadas a intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral às necessidades da pessoa com TEA, de acordo com o entendimento dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento.

Quanto às demais emendas, concordamos com as colocações da comissão que é competente para tratar das questões de constitucionalidade e legalidade.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentário-financeira à aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.218/2020, em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Cássio Soares, presidente – Ulysses Gomes, relator – Hely Tarquínio – Laura Serrano – Zé Reis – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2021

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pela comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende instituir normas relativas ao modo de pagamento de férias-prêmio convertidas em espécie quando da aposentadoria, nos termos do inciso I do *caput* do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, à autorização de gozo de férias-prêmio adquiridas nos termos do § 4º do art. 31 da Constituição do Estado e ao direito de conversão de férias-prêmio em espécie, a título de indenização, na hipótese de indeferimento de seu gozo por motivo de necessidade do serviço público.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o projeto, na forma original, invade o campo de atribuições do Poder Executivo. Por isso, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de suprimir os vícios constitucionais do texto.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu que “o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça é satisfatório e que a matéria coaduna-se com os princípios da administração pública”.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei em análise e o substitutivo apresentado, pretendem garantir o direito de férias-prêmio adquirido pelos servidores públicos do Estado quanto ao seu usufruto e recebimento em espécie, não criando despesas para o erário. Como o Substitutivo nº 1, aperfeiçoa a proposição, consideramos que ela deve prosperar nessa forma.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2021, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Cássio Soares, presidente e relator – Hely Tarquínio – Laura Serrano – Zé Reis – Ulysses Gomes – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.285/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “altera o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, alterar o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público para criar 50 cargos de assessor de promotor de Justiça, de recrutamento amplo. Além disso, modifica a forma de pagamento da gratificação de apoio à investigação do Ministério Público e passa a denominá-la como auxílio de apoio à investigação do Ministério Público.

Cria, ainda, funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público.

Foi encaminhado a esta Casa ofício do procurador-geral de Justiça com proposta de substitutivo. Nos termos da exposição de motivos apresentada pelo procurador, “a readequação do quadro específico de provimento em comissão tem por finalidade precípua melhorar a Governança Institucional, corrigindo distorções e especialmente dotando as promotorias do interior de estrutura

mínima adequada, em consonância com o projeto de modernização administrativa, na medida em que cria o cargo em comissão, de recrutamento limitado, de Gestor Administrativo de Secretaria I, II, III e IV, valorizando-se o servidor efetivo e conferindo maior eficiência ao atendimento do cidadão na atividade finalística”. O procurador acrescenta que o substitutivo propõe “a readequação dos cargos destinados ao grupo de direção e assessoramento na atividade-meio, a criação de funções gratificadas para atendimento a projetos estratégicos, em três níveis, FG1, FG2 e FG3, a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos; a criação de cargos de assessoramento administrativo para Centros de Apoio Operacional - CAOs, além da adequação do número de Assessores de Promotores”.

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, do ponto de vista jurídico, a proposição atende aos pressupostos constitucionais sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo: o § 2º do art. 66 combinado com o inciso I do art. 122, ambos da Constituição Estadual, facultam ao procurador-geral de Justiça a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação, a transformação e a extinção de cargo e função públicos no âmbito da instituição e dos serviços auxiliares, bem como a fixação das suas atribuições, remuneração e jornada de trabalho.

Do ponto de vista do mérito, estamos de acordo com as modificações propostas no Substitutivo nº 1, apresentado pela CCJ, visto que são necessárias e aperfeiçoam o texto da proposição.

A criação de cargos proposta, a modificação da forma de pagamento da gratificação de apoio à investigação do Ministério Público e a criação de funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento são medidas afetas à discricionariedade do procurador-geral de Justiça e visam ao melhor funcionamento da administração e ao aperfeiçoamento dos serviços executados pelo Ministério Público, o que se coaduna com o princípio da eficiência, explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Por fim, eventual impacto financeiro decorrente das medidas ora propostas será devidamente apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/2021, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.537/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, “veda a eliminação de candidato classificado fora das vagas disponíveis no certame no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto no art.188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende criar regra prevendo que os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital do concurso público não podem ser considerados eliminados. O projeto prevê a aplicação desta regra tanto aos concursos em andamento como aos que se encontram dentro de seu prazo de validade ou de prorrogação.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria que se encontra inserida na competência legislativa estadual, bem como por tratar-se de tema que não se encontra inserido em rol taxativo de iniciativa reservada.

Visando aprimorar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça propôs o Substitutivo nº 1, prevendo norma de transição para a implementação da nova regra aos concursos públicos em andamento ou já realizados que ainda se encontram dentro do prazo de sua validade ou de sua prorrogação.

Sob o ponto de vista do mérito, entendemos que a proposição merece aprovação, contribuindo sobremaneira para a consagração dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, prestigiando o interesse público ao evitar o dispêndio de recursos públicos de forma desnecessária com a realização de concursos públicos.

A eliminação de candidatos com base em critério artificial consistente na sua classificação fora das vagas, configura claro desperdício de recursos públicos, impedindo a utilização dos candidatos para fins de cadastro de reserva.

Os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa impõem a não utilização de critérios artificiais de eliminação dos candidatos, devendo ser garantido a todos que obtiveram a pontuação mínima objetivamente fixada no edital o direito de figurarem em cadastro de reserva. Não se trata aqui de garantir direito à nomeação, mas apenas a possibilidade de que sejam convocados a assumir cargos ou empregos públicos, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem classificatória.

Finalmente, entendemos que o Substitutivo nº 1 ainda necessita de aprimoramentos, de forma a consagrar adequadamente os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, apresentamos o Substitutivo nº 2, o qual prevê a aplicação da nova regra não apenas aos concursos futuros, mas também àqueles já encerrados, porém ainda dentro do seu prazo de validade ou de prorrogação. O Substitutivo nº 2 também contempla as sugestões de aprimoramento da redação apresentadas pela deputada Ione Pinheiro na fase de discussão da matéria nesta Comissão de Administração Pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.537/2022, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a vedação da utilização, em concursos públicos realizados pelo Estado para provimento de cargos e empregos públicos, da classificação fora das vagas previstas no edital como critério eliminatório dos candidatos aprovados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada, no âmbito dos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, a eliminação de candidatos aprovados na fase objetiva e demais fases do

concurso, devendo ser garantido a todos que obtiveram a pontuação mínima objetivamente fixada no edital o direito de figurarem em cadastro de reserva.

Parágrafo único – Os candidatos aprovados no concurso público em classificação fora das vagas previstas no edital, mas aprovados na prova objetiva, durante o seu prazo de validade e da sua prorrogação, serão considerados como excedentes para fins de convocação para próximas fases do concurso ou como pertencentes ao cadastro de reserva para fins de nomeação quando já devidamente aprovados em todas as fases do certame.

Art. 2º – O disposto nesta lei também se aplica aos concursos públicos que, na data de entrada em vigor desta lei, já se encontravam em andamento bem como àqueles que se encontram dentro do prazo de validade ou da sua prorrogação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 949/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 949/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 426/2011, “dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio e pânico em unidades prisionais e socioeducativas no âmbito do Estado”.

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno, vencido o prazo da Comissão de Constituição e Justiça para emitir seu parecer sobre a proposição, ela foi remetida ao exame da Comissão de Segurança Pública, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo determinar que o Poder Executivo implemente sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado. Para tanto, são estabelecidos prazos e metas para apresentação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – de projeto individualizado de prevenção contra incêndio e pânico para cada unidade prisional ou socioeducativa, bem como para a instalação dos instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar.

O projeto determina, ainda, que o diretor da unidade prisional ou socioeducativa estará sujeito às sanções administrativas de advertência por escrito, multa e interdição do estabelecimento em caso de descumprimento das obrigações nele estabelecidas.

O art. 3º, por sua vez, determina a obrigação de se afixar laudo de vistoria e liberação para funcionamento da unidade emitido pelo CBMMG. A afixação deverá ocorrer em local de ampla visibilidade e fácil acesso ao público externo, sob pena de interdição imediata do local.

O autor do projeto afirma, em sua justificação, que “o respeito às normas técnicas de prevenção e combate a incêndios nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos implica, em última instância, a observância dos próprios direitos dos indivíduos que serão encarcerados dentro de um prédio que, além dos projetos hidráulico e elétrico, deve conter o projeto normativo de acordo com as regras de execução penal em vigor no País”.

Vencido o prazo da Comissão de Constituição e Justiça para emitir seu parecer sobre a matéria e a pedido do deputado Sargento Rodrigues, o projeto foi remetido ao exame da Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 140 do Regimento Interno.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Segurança Pública lembrou que a “matéria reporta-se ao disposto no art. 144 da Constituição da República, que estabelece a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A comissão destacou também que, com o objetivo de colher subsídios para sua apreciação e seu aperfeiçoamento da matéria, foram solicitadas informações às secretarias de Estado às quais o tema compete, bem como ao CBMMG, cujas manifestações encontram-se anexadas à proposição.

Diante das informações prestadas pelos órgãos estaduais e em atenção ao princípio da consolidação das normas e à correta técnica legislativa, a Comissão de Segurança Pública apresentou o Substitutivo nº 1. O novo texto propõe alterações na Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado. As alterações sugeridas buscam aprimorar o conceito de “edificação ou espaço destinado a uso coletivo” e estabelecer que as unidades prisionais e socioeducativas do Estado tenham prioridade na implementação das ações desenvolvidas pelo CBMMG.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original e no substitutivo apresentado não implica despesas para o erário ou renúncia de receitas, tampouco contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Acreditamos que tais medidas, sobretudo as contantes no Substitutivo nº 1, aperfeiçoam a legislação estadual referente à implantação e à execução de planos de prevenção e combate a incêndios, de forma a submeter aos efeitos da norma vigente as edificações e os espaços pertencentes ao Estado.

Vale lembrar que tal política já é preconizada pelo Executivo, por meio de normas gerais. Porém, conforme manifestação da comissão que nos antecedeu, tais normas “não trazem a especificidade buscada pelo projeto, tampouco a matéria é tratada de modo eficaz na regulamentação existente.” Assim, tem-se “como oportuna a disciplinação da matéria por lei, inserindo-se no ordenamento jurídico regra específica, revestida de *status* hierárquico superior e de maior estabilidade ao longo do tempo”.

Considerando os motivos aqui descritos, não verificamos empecilho ao prosseguimento da proposição sob análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 949/2015, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Cássio Soares, presidente e relator – Hely Tarquínio – Laura Serrano – Zé Reis – Ulysses Gomes – Raul Belém.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.277/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel com área de 3.000m², situado na Avenida Sete de Outubro, Distrito de Major Ezequiel, naquele município, registrado sob o nº 5.325, à fl. 2 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis, para a construção de moradias para pessoas carentes ou a construção de prédios públicos para prestação de serviços essenciais.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

A doação pretendida atende à questão de mérito, pois viabilizará ao Município de Alvinópolis a otimização do espaço público local, o que trará amplos benefícios para os munícipes.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.277/2017, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.325/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 256,50m², situado na Rua 15 de Novembro, nº 66, e na Rua Dr. Benedito Monteiro dos Santos, nº 532, naquele município, registrado sob o nº 20.795, à fl. 245 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino, para a instalação de uma Casa de Cultura.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará a instalação de uma casa de cultura, o que implicará melhorias na qualidade de vida da população, favorecendo seu desenvolvimento cultural e social.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.325/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 4.325/2017

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 256,50m² (duzentos e cinquenta e seis vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Rua 15 de Novembro, nº 66, e na Rua Dr. Benedito Monteiro dos Santos, nº 532, naquele município, registrado sob o nº 20.795, à fl. 245 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a instalação de uma Casa de Cultura.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.399/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 345m², situado na Rua 15 de Novembro, nº 95, naquele município, registrado sob o nº 1.244, à fl. 100 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema, para a construção de uma Unidade Básica de Saúde.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará a construção de uma Unidade Básica de Saúde, o que implicará melhorias na qualidade de vida e favorecerá o atendimento à saúde da população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.399/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir --Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 5.399/2018

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 345m² (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na rua 15 de novembro, n. 95, no Município de Extrema, e registrado sob o nº 1.244, a fls. 100 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 05 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel com área de 2.000m², composto pelo lote nº 20, quadra 2, do loteamento Sol Nascente, situado na Rua B, naquele município, registrado sob o nº 903, à fl. 1.225, do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis, para a reforma e a ampliação de unidade básica de saúde.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará o melhor funcionamento da unidade básica de saúde, o que implicará melhorias na qualidade de vida e favorecerá o atendimento à saúde da população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.179/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.179/2019**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paulistas o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), naquele município, composto pelo lote nº 20, quadra 2, do loteamento Sol Nascente, situado na Rua B, registrado sob o nº 903, à fl. 1.225, do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à reforma e à ampliação de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.321/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel com área de 20.000m², situado no Bairro São Domingos, naquele município, registrado sob o nº 1.343, no Livro nº 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas, para o funcionamento da Prefeitura Municipal, a construção de escola municipal e a efetivação de processo de regularização fundiária urbana.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem implicará melhorias na qualidade de vida da população e favorecerá o funcionamento da administração pública municipal, o atendimento da comunidade escolar e a regularização da ocupação do solo urbano.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.321/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – autorizado a doar ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado no Bairro São Domingos, naquele município, registrado sob o nº 1.343, no Livro nº 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado ao funcionamento da Prefeitura Municipal de Rio de Pardo de Minas, à construção de escola municipal e à efetivação de processo de regularização fundiária urbana.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o município não houver procedido ao registro da doação perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único – O município encaminhará ao Poder Executivo documento que comprove o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.544/2020

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da deputada Andréia de Jesus, “altera a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei 11.830, de 6 de julho de 1995”.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, retorna, agora, o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH. Nesse sentido, o projeto busca incluir, entre as modalidades de intervenção do FEH, a concessão de dois auxílios financeiros emergenciais. O primeiro visa atender à transferência domiciliar da mulher em situação de violência doméstica e familiar; e o segundo, às famílias chefiadas por mulheres atingidas por calamidades decorrentes de desastres naturais.

Outra modificação proposta diz respeito à inserção de novos beneficiários no FEH, quais sejam: mulheres em situação de violência doméstica e familiar e famílias chefiadas por mulheres que tenham sido atingidas por calamidades decorrentes de desastres naturais.

Amplamente debatido em 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O referido substitutivo aprimorou o escopo do projeto original ao especificar, entre as modalidades de intervenção previstas no art. 4º da Lei nº 19.091, de 2010, a concessão emergencial de auxílio para transferência domiciliar.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, consideramos que a implementação das medidas constantes no projeto original e no vencido não implica despesas para o erário ou renúncia de receitas, tampouco contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ademais, reiteramos que tais medidas buscam aprimorar a implantação e a execução de programas vinculados a políticas habitacionais para a população de baixa renda no Estado, sem, contudo, majorar ou alterar a estrutura do fundo criado para esse fim e a composição dos recursos financeiros a ele destinados.

Sendo assim, não verificamos óbice de natureza orçamentário-financeira à aprovação, nesta Casa, do projeto sob análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.544/2020, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Cássio Soares, presidente – Laura Serrano, relatora – Hely Tarquínio – Zé Reis – Ulysses Gomes – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 1.544/2020

(Redação do Vencido)

Altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 4º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, os seguintes os incisos XIII e XIV:

“Art. 4º – (...)

XIII – concessão emergencial de auxílio para transferência domiciliar, na forma de regulamento;

XIV – concessão emergencial de auxílio em caso de calamidade decorrente de desastre natural, conforme regulamento.”.

Art. 2º – O inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 19.091, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 6º – (...)

I – famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas com renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos e com precedência para aquelas chefiadas por mulheres;

(...)

§ 4º – As mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser beneficiárias de programas habitacionais desenvolvidos por meio do FEH, especialmente no que se refere à concessão de subsídio temporário para auxílio habitacional e à concessão emergencial de auxílio para transferência domiciliar, nos termos previstos nos incisos XI e XIII do *caput* do art. 4º desta lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.776/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 2.942,56m² (dois mil novecentos e quarenta e dois vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado na Rua 24 de Fevereiro, naquele município, registrado sob o nº 4.899, à fl. 177 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos, para o funcionamento de escola infantil.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a destinação constante no Substitutivo nº 1 prevê o funcionamento de unidade escolar infantil.

Cumprе ressaltar que, conforme manifestação da Prefeitura Municipal de Botelhos, a unidade escolar já atende crianças na faixa etária de 3 a 5 anos, necessitando de melhorias em sua estrutura física.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.776/2020, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.776/2020

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 2.942,56m² (dois mil novecentos e quarenta e dois vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado na Rua 24 de Fevereiro, naquele município, registrado sob o nº 4.899, à fl. 177 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola infantil.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.026/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A matéria em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel com área de 10.140m², situado no Distrito de São Bartolomeu, naquele município, registrado sob o nº 5.466, à fl. 33 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Alvinópolis.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o bem será destinado ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma estação de tratamento de

esgoto sanitário – ETE –, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de seis anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ocorre que a Secretaria de Estado de Educação – SEE –, por meio do Parecer nº 9/2020, manifestou-se favoravelmente à doação discutida na presente proposição, porém, fazendo a ressalva de que, conforme o Parecer nº 5/2020, da Superintendência Regional de Ensino de Ponte Nova, funcionava no local a Escola Municipal Antônio Ferreira de Oliveira, que prestava atendimento pré-escolar e para os anos iniciais do ensino fundamental à comunidade. Em acréscimo, essa superintendência declarou que a construção da ETE não prejudicaria o funcionamento da instituição de ensino.

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito principal de incluir o funcionamento do educandário municipal na destinação do imóvel.

Diante da informação prestada pela SEE no parecer supracitado, houve questionamento na Comissão de Administração Pública acerca da existência da mencionada escola municipal e sobre o possível impacto da construção da ETE na vida das crianças atendidas pela instituição.

Assim, a SEE apresentou o Parecer nº 99/2021, afirmando que o citado bem não contém edificação para uso escolar, mantendo seu posicionamento favorável à presente matéria. Por fim, nos termos da Nota Técnica nº 99/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, destaca-se que a comarca onde se encontra registrado o imóvel foi modificada, devendo, portanto, ser adequado o texto, alterando de “Comarca de Rio Alvinópolis” para “Comarca de Alvinópolis”.

Feitas as explicações necessárias, a doação pretendida atende à questão de mérito, pois permitirá ao Município de Sem-Peixe a otimização do espaço público local, o que trará amplos benefícios para os munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará o melhor atendimento para fins sanitários e de saúde.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Todavia, pelo exposto, deve-se proceder à correção da destinação do bem, da nomenclatura da comarca e do prazo reservado para a reversão do imóvel, haja vista o tempo de seis anos previsto originalmente ser longo para o cumprimento da finalidade vislumbrada. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, em 2º turno, evitando empecilhos desnecessários à efetivação prática da operação ora tratada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.026/2020, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel com área de 10.140m² (dez mil cento e quarenta metros quadrados), situado no Distrito de São Bartolomeu, naquele município, registrado sob o n° 5.466, à fl. 33 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma estação de tratamento de esgoto sanitário – ETE.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 2.026/2020

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel com área de 10.140m² (dez mil cento e quarenta metros quadrados), situado no Distrito de São Bartolomeu, naquele município, registrado sob o n° 5.466, à fl. 33 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Alvinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal e à construção de uma estação de tratamento de esgoto sanitário.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de seis anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.512/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel com área de 360m², situado no local denominado Vargem do Campo do Rio Acima da Cidreira, naquele município, registrado

sob o nº 4.854, à fl. 123 do Livro 2-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu, para a instalação de posto de saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Verificamos que a doação pretendida regularizará a situação registral do bem, haja vista já existir unidade de saúde no local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.512/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 2.512/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alagoa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alagoa o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no local denominado Vargem do Campo do Rio Acima da Cidreira, naquele município, registrado sob o nº 4.854, à fl. 123 do Livro 2-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.652/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 3º da Lei nº 22.224, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Mirai.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, concede o prazo de cinco anos, contados da publicação da norma jurídica resultante deste projeto de lei, ao donatário das áreas de que trata a Lei nº 22.224, de 19/7/2016, a fim de que cumpra a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º dessa norma.

A proposição estabelece, ainda, a reversão das áreas objetos da doação de que trata a Lei nº 22.224, de 2016, ao patrimônio do Estado se, findo o novo prazo de cinco anos, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da norma modificada.

Por fim, o projeto revoga o art. 3º da mencionada Lei nº 22.224, de 2016.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A alteração realizada na presente matéria estabelece novo prazo para a reversão dos trechos rodoviários, em atenção às dificuldades enfrentadas pela administração local.

Cumpramos ressaltar que a doação tratada na Lei nº 22.224, de 2016, proporciona a otimização do espaço público, pois viabiliza a regularização de construções e a realização de benfeitorias visando à instalação de moradias populares e de comércio ao longo dos trechos.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.652/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 2.652/2021

(Redação do Vencido)

Concede novo prazo ao donatário das áreas de que trata a Lei nº 22.224, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Mirai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário das áreas de que trata a Lei nº 22.224, de 19 de julho de 2016, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 22.224, de 2016.

Art. 2º – As áreas objetos da doação de que trata a Lei nº 22.224, de 2016, reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 22.224, de 2016.

Art. 3º – Fica revogado o art. 3º da Lei nº 22.224, de 2016.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.002/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A matéria em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel com área de 168.718m², situado na BR-265, Bairro Grogotó, naquele município, registrado sob o nº 36.576, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o bem será destinado ao funcionamento do Parque de Exposições, enquanto o art. 2º estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Verificou-se nos autos que a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1 com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa.

Percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a destinação que a proposição dá ao bem prevê a revitalização do parque de exposições do município.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Entretanto, destaca-se que a unidade registral onde está inscrita a matrícula do bem deve ser corrigida, haja vista informação constante na certidão de registro do imóvel indicando o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena. A mudança é necessária, uma vez que, em pesquisa na rede mundial de computadores, há mais de um cartório de registro de imóveis nesse município.

Assim, pelo exposto, deve-se proceder à correção do cartório onde se encontra registrado o bem. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, evitando empecilhos desnecessários à efetivação prática da operação ora tratada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.002/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barbacena o imóvel com área de 168.718m² (cento e sessenta e oito mil setecentos e dezoito metros quadrados), situado na BR-265, Bairro Grogotó, naquele município, registrado sob o nº 36.576, à fl. 1 do Livro 2, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Parque de Exposições.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 3.002/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barbacena o imóvel com área de 168.718m² (cento e sessenta e oito mil setecentos e dezoito metros quadrados), situado na BR-265, Bairro Grogotó, naquele município, registrado sob o nº 36.576, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Parque de Exposições.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.407/2015, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.407/2015

Declara de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.648/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.648/2020, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Urucuia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.648/2020

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.074/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.074/2020, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.074/2020

Declara de utilidade pública a entidade Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.745/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.745/2021, de autoria do deputado Zé Guilherme, que declara de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.745/2021

Declara de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.293/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.293/2021, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social de Mateus Leme – Amas –, com sede no Município de Mateus Leme, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.293/2021

Declara de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social – Amas – de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social – Amas – de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.320/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.320/2021, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Poço, com sede no Município de Espinosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.320/2021

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado do Poço, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado do Poço, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Laura Serrano Ulysses Gomes.

**LEITURA DE COMUNICAÇÕES****LEITURA DE COMUNICAÇÕES**

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 27ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 19/4/2022, da comunicação apresentada nesta reunião pelo deputado Neilando Pimenta – informando sua filiação ao Partido Socialista Brasileiro – PSB (Ciente. Publique-se.).

**PALAVRAS DO PRESIDENTE****PALAVRAS DO PRESIDENTE**

– O presidente, na 27ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 19/4/2022, proferiu as seguintes palavras:

“Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, em virtude da desfiliação do deputado Neilando Pimenta do Podemos, o Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro deixa de existir, pois passa a ser integrado por 15 membros, número inferior ao exigido para sua constituição e, por conseguinte, para sua manutenção, nos termos do § 5º do art. 71 do Regimento Interno.”.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 18/4/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Ademir Fernando Rezende do Couto, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Álysson Daniel Gomes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta;

exonerando Bianca Finco Graunke, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Deuzlene Ribeiro de Souza, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas são Muitas;

exonerando Jaime Barbosa Ribeiro, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Laryssa Cristina Moreira Rodrigues, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocél;

exonerando Mauro Camargos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Rodrigo Penido Duarte, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Ronaldo Lage Magalhães, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Teofilo Antonio Garzon Henrique, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Tiago Lemes da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

nomeando Janice Izabela Dias dos Santos, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doorgal Andrada;

nomeando Rildo Boaventura Lino, padrão VL-10, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel.

**ERRATA****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2019****Comissão de Constituição e Justiça**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 2/6/2021, na pág. 89, na conclusão, acrescente-se ao Substitutivo nº 1 o seguinte art. 3º:

“Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.